

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 515/2009.
Projeto de Lei nº EM-080/2009.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-080/2009, que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contém outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab inítkio, esta comissão no uso de suas atribuições, adverte ao Soberano Plenário que, de acordo com o art. 5º do projeto em tela que trata das subvenções, somente serão concedidos benefícios para as instituições reconhecidas como de utilidade pública municipal e que estejam em dia com a prestação de contas, junto ao Legislativo, em consonância com a exigência do art. 17 da Lei Federal nº 4.320, *verbis*:

*“Art. 17. **Somente** à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização **serão concedidas subvenções.**”*
(Grifamos).

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VIII, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, I da LOM, art. 171, I, da Constituição Estadual c/c art. 30, I da Constituição Federal, em consonância com o art. 25 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, nos arts. 16 e 17 e 18, da Lei Federal nº 4.320/64 e § 1º do art. 2º do Decreto Lei nº 4.657/42 Introdução ao Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** e do Projeto de Lei nº EM-080/2009.

Divinópolis, 05 de outubro de 2009.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Relator

Pastor Paulo César dos Santos
Secretário

Gilberto Tavares Machado
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289